



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 255/2021

PROJETO DE LEI Nº 380/2021

**PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA EM EVENTOS
E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Art. 1º Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica a:

I - Qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento lícito, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II - Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

III - Espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2º Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito à multa mínima correspondente ao valor de 688 Unidades Fiscais do Município de Campina Grande/PB (UFCG's) podendo chegar ao máximo 17.200 Unidades Fiscais do Município de Campina Grande/PB (UFCG's), bem como, a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§ 1º A penalidade prevista no *caput* se aplica para a pessoa jurídica ou física que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º O valor da multa prevista no *caput* deverá seguir os seguintes requisitos:

- I - A magnitude do evento;
- II - O impacto do evento na sociedade;
- III - Quantidade de participantes;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

IV - A ofensa realizada;

V - A utilização ou não de dinheiro público.

§ 3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme prevista no *caput* não poderá ser inferior a 1.720 Unidades Fiscais do Município de Campina Grande/PB (UFCG's), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos destinados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se assim às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, "Casa de Félix Araújo", em 30 de setembro de 2021.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado
no Plenário em Sessão do dia 30 de setembro de 2021.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB "Casa de Félix Araújo"

Presidente

Secretário - S.A.P.

º Secretário